RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200543 - PR (2024/0243850-0)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE BARROS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE RELEVANTE DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE EM CONCRETO. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES POR TRÁFICO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a prisão preventiva do recorrente, preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 114 kg de maconha. O recorrente alega falta de fundamentação concreta para a prisão preventiva e solicita substituição por medidas cautelares diversas, destacando ser genitor de três filhos menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegada ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do crime e à quantidade de droga apreendida (114kg (cento e quatorze quilos) de maconha).

4. A reincidência específica do recorrente, já condenado duas vezes por tráfico de drogas, evidencia a periculosidade e a probabilidade de reiteração delitiva, o que fundamenta a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a necessidade da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

6. O pedido de substituição da prisão por prisão domiciliar não encontra amparo legal, pois não foi comprovada a imprescindibilidade do recorrente para os cuidados dos filhos

Documento eletrônico VDA44029406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:31
Código de Controle do Documento: 9e69cabf-b931-46a8-bc69-62b05d0616a6

menores, conforme exige o art. 318, parágrafo único, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:31
Código de Controle do Documento: 9e69cabf-b931-46a8-bc69-62b05d0616a6

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200543 - PR (2024/0243850-0)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE BARROS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE RELEVANTE DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE EM CONCRETO. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES POR TRÁFICO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a prisão preventiva do recorrente, preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 114 kg de maconha. O recorrente alega falta de fundamentação concreta para a prisão preventiva e solicita substituição por medidas cautelares diversas, destacando ser genitor de três filhos menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegada ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do crime e à quantidade de droga apreendida (114kg (cento e quatorze quilos) de maconha).

4. A reincidência específica do recorrente, já condenado duas vezes por tráfico de drogas, evidencia a periculosidade e a probabilidade de reiteração delitiva, o que fundamenta a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a necessidade da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

6. O pedido de substituição da prisão por prisão domiciliar não encontra amparo legal, pois não foi comprovada a imprescindibilidade do recorrente para os cuidados dos filhos

Documento eletrônico VDA44029699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 0cb4cf36-9b8b-4efc-9751-4d370e57b8a3

menores, conforme exige o art. 318, parágrafo único, do CPP.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 128/130).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com imposição de medida cautelares diversas (e-STJ, fl. 115).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 128/130).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 136/194 e 202/210)

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "*a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)*" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "*em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP*" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe

Documento eletrônico VDA44029699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 0cb4cf36-9b8b-4efc-9751-4d370e57b8a3

07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 68-90) :

> *[...]*
>
> *Inobstante os argumentos expendidos pelos impetrantes na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência do crime e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública (artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal).*
>
> *Consta do decreto prisional a seguinte fundamentação para legitimar a prisão preventiva do paciente (mov. 29.1, autos principais nº 0002261-56.2024.8.16.0104):*
>
> > *"1. Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de PEDRO HENRIQUE BARROS DE PAULA, pela prática, em tese, do crime de previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.*
> >
> > *Preliminarmente, de acordo com o art. 302 do Código de Processo Penal, deve-se considerar que se trata de situação de flagrância.*
> >
> > *Analisando os autos, verifico que foram observadas as formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, uma vez que o flagranteado foi imediatamente apresentado à autoridade policial; foram ouvidos os envolvidos, condutores e o acusado; foram efetivadas as comunicações exigidas; o auto foi encaminhado no prazo legal; e as notas de culpa foram entregues aos presos.*
> >
> > *Deste modo, observado o disposto nos art. 5º, LXII e LXIII, da Constituição Federal e art. 302, II, art. 304 e art. 306 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE.*
> >
> > ***2. Passo à análise da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva.***
> >
> > *A prisão preventiva é uma medida cautelar, constituída da privação da liberdade do autor do crime e decretada pelo juiz face à existência de pressupostos legais, a fim de resguardar os interesses sociais de segurança.*
> >
> > *No tocante aos pressupostos do encarceramento, a regular situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido torna certa a materialidade delitiva, e revela suficientes indícios de autoria.*
> >
> > *Além disso, o Código de Processo Penal, artigo 313, inciso I, admite a decretação da prisão preventiva para nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, no presente caso, o crime imputado ao agente comina, abstratamente, na pena máxima privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, ou seja, superior a exigida pelo art. 313, inciso I do CPP.*
> >
> > *No mais, há prova da materialidade, consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.2), boletim de ocorrência (mov. 1.1), auto de exibição e apreensão (mov. 1.9), auto de constatação provisória de droga (mov. 1.10) e termos de depoimento dos policiais que realizaram a abordagem do acusado.*

Documento eletrônico VDA44029699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 0cb4cf36-9b8b-4efc-9751-4d370e57b8a3

Consta no Boletim de Ocorrência nº 2024/627094 (mov. 1.1): "Compareceram nesta subdivisão da polícia civil de Laranjeiras do Sul os policiais rodoviários federais Emerson Leoneval Rg 5953078-0 e Alessandro Bebici Rg 7.386.342-2 e apresentaram a seguinte ocorrência: "em 19 de maio do ano de 2024, por volta das 16 horas e 15 minutos, esta equipe compareceu no km 446.0 da BR 277, no município de Laranjeiras do Sul/Pr, quando se iniciaram os procedimentos cabíveis. Veículo relacionado na ocorrência: Peugeot/207hb Xline, cor cinza e placa ATB1B29. ***No decorrer das atividades policiais, procedeuse a seguinte apreensão: 100.0kg de maconha. Diante das informações obtidas foi constatada, a princípio, ocorrência de tráfico de drogas.*** *Ao iniciar ronda com a VTR sentido Cantagalo verificamos a passagem de um veículo Peugeot, decidimos continuar atrás dele enquanto fazíamos consulta até abordá-lo no km 446. Ao solicitar CNH o condutor disse não ter, que estaria vencida.****Ao abrir o porta malas identificamos grande quantidade de maconha em tabletes. Pedro, único ocupante, disse que receberia 5 mil reais pelo transporte. Disse não conhecer o contratante do serviço e nem a pessoa que carregou o porta malas em Foz do Iguaçu****. Pedro disse que o destino final seria Curitiba". É este o relato". (grifei)*

O policiais Alessandro Bebici (mov. 1.4) e Emerson Leoneval Borges (mov. 1.6) foram os responsáveis pela abordagem do veículo e do acusado, relatando a ocorrência dos fatos da mesma maneira descrita no boletim de ocorrência. Presentes, portanto, os indícios de autoria delitiva por parte do flagranteado, restando preenchidos os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. O fundamento para decretação da prisão preventiva no presente caso é a garantia da ordem pública, conforme autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. ***Na hipótese, nota-se que a gravidade do delito em apuração e as circunstâncias que envolveram sua prática justificam prisão preventiva. Isso porque o representado está, em tese, envolvido com a prática de tráfico de entorpecentes, o que gera intranquilidade social e risco à ordem pública.***

Ainda, no presente caso, ***foram apreendidos 142 tabletes de maconha, totalizando 114 Kg, além de dois aparelhos celulares e o valor de R$ 891,00 em espécie*** ***(mov. 1.9)****. Ressalto, que em consulta ao Oráculo do acusado (mov. 20.1), verifica-se que* ***o acusado possui duas sentenças condenatórias, transitadas em julgado, autos nº 0004320-37.2021.8.16.0196 e nº 0000040- 86.2022.8.16.0196, pelo crime de tráfico de drogas, demonstrando a possibilidade de reiteração delitiva*** *e, ainda, preenchendo a hipótese prevista no art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal para fundamentar a prisão preventiva. Ante todas as circunstâncias fáticas acima delineadas, tenho que as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no art. 282, I, do Código de Processo Civil, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Saliento, ainda, que conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio não impede o encarceramento provisório do investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas. Ante o*

Documento eletrônico VDA44029699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 0cb4cf36-9b8b-4efc-9751-4d370e57b8a3

exposto, presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PEDRO HENRIQUE BARROS DE PAULA, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal."

[...]

No particular, o fumus comissi delicti (comprovação da existência do crime e indícios de autoria) e o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) estão devidamente evidenciados na decisão que decretou a constrição cautelar do paciente, a qual foi ***fundamentada em dados concretos dos autos que demonstram de forma idônea ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.***

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão mais do que evidenciados a partir dos documentos que instruem os autos de origem (nº 0002261- 56.2024.8.16.0104), os quais ensejaram o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, nos seguintes termos (mov. 44.1):

> *"No dia 19 de maio de 2024, por volta das 16h15min, nas proximidades da Rodovia BR-277, próximo ao km 446, nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul (PR), o denunciado PEDRO HENRIQUE BARROS DE PAULA, agindo com consciência e vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de traficância, trouxe consigo e transportou, no veículo automotor Peugeot 207 HB XLINE, de placas ATB-1B29/PR, 114 (cento e quatorze) quilogramas de "cannabis sativa L.", substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", a qual contém em sua composição o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol), capaz de causar dependência física e psíquica e de uso e comercialização proscritos no país.*
>
> ***Consta que a droga estava dividida em 142 (cento e quarenta e dois) tabletes e que, na Delegacia de Polícia, o denunciado disse que receberia R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte do entorpecente.***
>
> ***Na ocasião também foram apreendidos com o denunciado o total de R$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais) em espécie e 02 (dois) aparelhos celulares".***

Portanto, está demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável para o momento, a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, o que se mostra satisfatório para fins de decretação da prisão preventiva, de acordo com a inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Embora a segregação cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

No particular, ***a imprescindibilidade da prisão preventiva está amparada nas circunstâncias concretas envolvendo o delito, especialmente pela apreensão de elevada quantidade de droga (114kg – cento e quatorze quilos – de maconha) que estava sendo transportada por rodovia federal.*** *Tal motivação se reveste de idoneidade a justificar a medida excepcional, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:*

Documento eletrônico VDA44029699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 0cb4cf36-9b8b-4efc-9751-4d370e57b8a3

[...]

Ademais, o decreto de prisão preventiva guarda assonância com o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a situação de reiteração delitiva é motivação apta a sustentar a imposição da prisão preventiva, por se tratar de indicativo concreto de elevada possibilidade de reiteração criminosa.

Com efeito, em consulta ao Oráculo (mov. 20.1, autos principais), verifica-se que ***o paciente ostenta duas condenações definitivas nos autos nº 0004320- 37.2021.8.16.0196 e 0000040-86.2022.8.16.0196, ambas pelo idêntico crime de tráfico de drogas****, cujos trânsitos em julgado foram certificados, respectivamente, em 14 de junho de 2023 e 25 de maio de 2023.*

Assim, mais do que uma simples presunção de que, em liberdade, o paciente poderá voltar a delinquir, no caso em concreto, ***o risco de reiteração delitiva é patente, visto que o crime em tese praticado não se tratou de uma ocorrência isolada na vida do agente, e nem mesmo duas condenações definitivas,*** *com a imposição das respectivas reprimendas, foram suficientes a coibir novas incursões no mundo do narcotráfico.*

[...]

Portanto, tais circunstâncias permitem concluir há grande probabilidade de habitualidade delitiva.

É oportuno consignar que a essência da argumentação dos impetrantes reside na tentativa de demonstrar que a quantidade de entorpecente apreendido e a reiteração delitiva são aspectos insuficientes para, isoladamente, justificar o decreto de segregação cautelar.

Todavia, é evidente que, in casu, as duas circunstâncias foram sopesadas de maneira conjunta, e avaliadas no contexto da prática da conduta que é objeto da Ação Penal.

[...]

No caso concreto, ***a elevada quantidade de droga em tese transportada pelo paciente e sua reincidência específica (e múltipla) no crime de tráfico são elementos que se complementam a fim de motivar com solidez a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.***

E não é só. Como o próprio paciente admitiu perante a autoridade policial, ele cumpria pena em regime semiaberto e portava tornozeleira eletrônica no momento do flagrante, aspectos que, de forma objetiva, evidenciam que medidas cautelares diversas são incapazes de garantir que ele não volte a se envolver com práticas ilícitas.

Com efeito, ao lado da ***reiteração delitiva demonstrada pela certidão de antecedentes, a prática, em tese, do crime de tráfico enquanto era monitorado pelo Judiciário evidencia, para além da ousadia e da determinação em permanecer dedicado a atividades proscritas, completo menoscabo ao sistema penal que, como visto, não logrou êxito em evitar novo abalo à ordem pública*** *a partir de medida alternativa.*

[...]

Saliente-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, afastarem a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código do Processo Penal.

Documento eletrônico VDA44029699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 0cb4cf36-9b8b-4efc-9751-4d370e57b8a3

> *[...]*
>
> *Ainda sob esse enfoque, inadequado seria perder de vista que o* ***fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não impediu a suposta prática*** *dos reprováveis atos que lhes são imputados.*
>
> *Relativamente à alegada necessidade de fornecimento de suporte aos três filhos menores de idade, embora se reconheça a importância dos cuidados paternos aos infantes,* ***o paciente informou que as crianças estão sob os cuidados maternos, não sendo demonstrado desamparo nem a imprescindibilidade da presença física do réu aos menores.***
>
> *Também não ficou evidenciado que* ***o paciente é imprescindível para a subsistência dos menores,*** *não havendo comprovação de que as respectivas genitoras não tenham qualquer renda ou que dependam única e exclusivamente do paciente.*
>
> *Ora, o cárcere em domicílio como forma de substituição à prisão preventiva está previsto na legislação processual penal em várias hipóteses elencadas em rol taxativo (art. 318, CPP), com a proteção especial de gestante e de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. No caso de homem, a medida pode ser concedida "caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos incompletos", ou de agente considerado "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência", sendo necessária a devida comprovação dos requisitos (art. 318, parágrafo único, CPP),* ***o que aqui não se vê.***
>
> *[...]*
>
> *Outrossim, destaque-se que nenhuma das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente no caso dos autos, diante da presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, como determina o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta do delito e dos indicativos de elevada possibilidade de reiteração delitiva, que tornam necessário o acautelamento, especialmente, da ordem pública, vulnerada diante das graves circunstâncias adjacentes do crime e do histórico de violações penais.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "*jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública*" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG,

Documento eletrônico VDA44029699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 0cb4cf36-9b8b-4efc-9751-4d370e57b8a3

Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Ademais, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Por outro lado, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "*a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública*" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "*quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, "*esta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do menor*" (AgRg no RHC 171.398/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

O Tribunal de origem consignou no julgamento regional que *" o paciente informou que as crianças estão sob os cuidados maternos, não sendo demonstrado desamparo nem a imprescindibilidade da presença física do réu aos menores. [...] Também não ficou evidenciado que o paciente é imprescindível para a subsistência*

Documento eletrônico VDA44029699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 0cb4cf36-9b8b-4efc-9751-4d370e57b8a3

dos menores, não havendo comprovação de que as respectivas genitoras não tenham qualquer renda ou que dependam única e exclusivamente do paciente." (e-STJ, fls. 86)

Outrossim, o paciente não demonstrou ser o único responsável pelos filhos menores, havendo, inclusive, informação nos autos de que os menores estão sob os cuidados maternos, de forma que não faz *jus* ao benefício da prisão domiciliar uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 318 do CPP, sendo inviável a substituição pretendida.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:50
Código de Controle do Documento: 0cb4cf36-9b8b-4efc-9751-4d370e57b8a3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0243850-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 200.543 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022615620248160104 00504100720248160000 00605388620248160000
22615620248160104 504100720248160000 605388620248160000
60538862024816000000022615620248160104

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE BARROS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:36:38
Código de Controle do Documento: 99B7D39C-CB7C-4A58-91C0-80B361FD69FD